



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 250/2023

PROCESSO Nº: 6.153/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção do centro de convenções, atender as necessidades do Município de Maragogi/AL, mediante o regime empreitada por menor preço global.

EMENTA: ADMINISTRATIVO –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO
CENTRO DE CONVENÇÕES, ATENDER AS
NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE
MARAGOGI/AL. PARECER PELA APROVAÇÃO
DO ATO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÃO
DE EXPRESSA APROVAÇÃO DO TERMO DE
REFERÊNCIA; AUTORIZAÇÃO DO EXMO. SR.
PREFEITO E ATESTE DE QUE OS PREÇOS
COTADOS ESTÃO DENTRO DE MERCADO
COM O DEVIDO RELATÓRIO DE COMO SE
CHEGOU AOS VALORES ENCONTRADOS,
SOB PENA DE INDEFERIMENTO.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DO RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação formulada para procedimento de Concorrência, visando a contratação de empresa especializada de engenharia para construção do centro de convenções, atender as necessidades do Município de Maragogi/AL, mediante o regime empreitada por menor preço global.

Nos autos: a) A Solicitação da Secretaria Municipal de Administração; b) Termo de Referência; c) relatório das cotações de preços; d) Minuta de edital e anexos.

Antes de seguirmos com a análise, é forçoso lembramos que a Concorrência, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O órgão interessado na contratação justifica seu pleito sob os argumentos do Termo de Referência.

Em breve e apertada síntese, é o que temos para relatar.

DA ANÁLISE

Convém, primordialmente, destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se cinge aos aspectos legais do procedimento, sendo a análise da conveniência e da oportunidade de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

Inicialmente, é possível observar que a presente contratação deriva das necessidades já apontadas nos autos processuais e se encaixa nos termos na legislação que rege a espécie, devidamente motivada pela solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Nesse sentido, a licitação, no conceito do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

A concorrência pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, é uma modalidade de licitação utilizada para contratações de grande vulto, onde se busca a participação ampla de interessados, assegurando a igualdade de condições para todos os concorrentes. Seu objetivo principal é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando critérios objetivos e transparentes.

A concorrência pública, ao estabelecer regras claras e transparentes, promove a eficiência na gestão dos recursos públicos, possibilitando a obtenção de bens e serviços com melhor relação custo-benefício. Além disso, ao permitir a participação de múltiplos concorrentes, estimula a inovação, a qualidade e o aprimoramento contínuo dos serviços e produtos contratados pelo setor público.

Assim, podemos afirmar que a concorrência pública, como modalidade prevista na Lei de Licitações, desempenha um papel crucial na promoção da eficiência e transparência nas contratações públicas, visando sempre a obtenção do melhor negócio para a administração e para a sociedade como um todo

No caso em questão, a realização de uma concorrência pública para a construção do Centro de Convenções se mostra adequada e alinhada aos princípios e normas estabelecidos na Lei nº 8.666/93. Tal modalidade oferece uma oportunidade para a participação de diversas empresas interessadas na execução da obra, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Para garantir a transparência e lisura do processo, é imprescindível que o edital seja elaborado de forma clara e objetiva, estabelecendo critérios técnicos e financeiros adequados, prazos, condições e demais informações pertinentes à contratação.

Ademais, é fundamental que a comissão responsável pelo processo licitatório observe estritamente as diretrizes estabelecidas na legislação, evitando qualquer tipo de favorecimento a determinada empresa ou prejuízo à igualdade entre os licitantes.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, considerando a necessidade da construção do Centro de Convenções e a observância dos princípios da administração pública, recomenda-se a realização de uma concorrência pública conforme os preceitos da Lei de Licitações, assegurando a transparência, competitividade e escolha da proposta mais vantajosa para a administração

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Consultoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Consultor Jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, via de regra, está previsto o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A modalidade de licitação concorrência, tem previsão legal no art. 22, §1º, da Lei 8.666/1993, in verbis:

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

O artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Concorrência, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado é superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, I, alínea "c", e nos termos do artigo 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; projeto básico e critério de julgamento. É importante frisar que o Projeto Básico incluso deverá conter todos os elementos previstos no Artigo 6º, inciso IX, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' da Lei 8.666/93.

Não é recente o entendimento de que a fase mais importante do processo de contratação pública – fruto de licitação ou de contratação direta – é o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



planejamento. Com base nisso, em 2017, a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP) editou a Instrução Normativa (IN) nº 5, revogando a IN nº 2/2018. A IN nº 5/2017 dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (utilizada como parâmetro em outras esferas de poderes integrantes do pacto federativo).

Foi a partir desse dispositivo que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento pela obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades de contratação, sob o argumento de que a elaboração do termo de referência ou projeto básico independe da “forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços”, de modo que recomendamos cautela e acuidade para com a fase de planejamento das contratações realizadas por esta Corte de Contas, assim, **sugerimos que haja o saneamento do feito, com a inclusão do Estudo Técnico Preliminar, ou em caso de desnecessidade que seja, devidamente justificado pelo agente público competente.**

In casu, o objeto do certame foi devidamente delimitado, conforme Termo de Referência acostado nos autos, sendo este de inteira responsabilidade por parte da pasta requisitante, além da realização das cotações que foram realizadas, e, portanto, não cabe a esta Procuradoria adentrar no mérito delas.

No presente momento a análise girará em torno de toda a **fase interna da licitação**, ou seja, ao conjunto de atos que antecede o anúncio público da licitação.

Desta forma, será analisado se houve a indicação da necessidade da contratação; se há Projeto Básico; se foi realizada a análise de custos; se há dotação orçamentária (quando for o caso); se foram acostadas as minutas necessárias, se estas estão em conformidade com a legislação pertinente e, por fim, se há autorização da autoridade competente para deflagração do processo licitatório.

Verifica-se nos autos a elaboração do Projeto Básico, **estando ausente a aprovação do mesmo**, sendo estas informações de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes, uma vez que cabe a esta Procuradoria Jurídica apenas a análise da legalidade e não de conveniência e oportunidade nos casos em



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



haja a discricionariedade presente.

Reitera-se pela necessária aprovação do respectivo Projeto Básico, pela autoridade superior.

Além disso, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Assim, no que tange à minuta de edital encartado aos autos, verificamos que atende ao que determina o art. 40 da Lei no 8.666/93 trazendo no seu preambulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Legislação pertinente.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na mesma toda, quanto à minuta contratual – a que se encontra no anexo do Edital de Licitação - se encontra de acordo com a legislação vigente, em especial o art. 55 da Lei 8666/93.

Diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diário oficial eletrônico da AMA e do DOU e no sítio eletrônico oficial, como também jornal de grande circulação, devendo ser respeitado o prazo mínimo legal, bem como disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, diante às orientações, a documentação colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta assessoria jurídica, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso II “a”, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, diante do que consta apresentado nesta instrução, os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando a mais completa amplitude de acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta de Edital e seus anexos, vez que encontram-se em conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, vale destacar o exame realizado nesse parecer estão excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja análise foge das atribuições desta Assessoria Jurídica

É o parecer que submetemos à consideração superior, com as vênias de estilo, para que em querendo acatar o mesmo, uma vez que se trata de análise meramente opinativa.

Sem embargos de douts posicionamentos, é como entendemos, **S.M.J.**

Este parecer contém 10 (dez) laudas, todas rubricadas pelo procurador signatário.

Maragogi, 07 de dezembro de 2023.

Wagner Albuquerque Lira
Procurador Geral do Município

FERNANDO BEZERRA LIMA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO



Processo Administrativo nº: 6.153/2023.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Assunto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a construção do Centro de Convenções do Município de Maragogi-AL.

AUTORIZAÇÃO

Ciente das necessidades e explicações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, AUTORIZO a deflagração do certame na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção do Centro de Convenções do Município de Maragogi-AL.

Considerando o exposto, encaminha-se a Comissão Permanente de Licitações para adoção das medidas cabíveis quanto ao procedimento licitatório, observando o disposto na Lei 8.666/1993.

Maragogi – AL, 08 de dezembro de 2023.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – AL